



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248188 - SP (2025/0459949-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EQUILIBRIUM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : BEATRIZ DO AMARAL SANT'ANA - SP474686
LUCAS MALDONADO DIZ LATINI - SP384204
RECORRIDO : EDSON MATIAS LOURES JUNIOR
ADVOGADO : VICTOR MONTEIRO COSTA - ES026778

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. MARCA. PROTEÇÃO DO PRÉ-USO E DIREITO DE PRECEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação na ação inibitória c/c cominatória; o julgado manteve a improcedência dos pedidos e apenas alterou honorários.
2. A controvérsia versa sobre abstenção do uso da marca “ILLUSION SOUND” e expedição de ofício para retomada do perfil no Instagram, com ajustes técnicos de acesso.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários por equidade.
4. A Corte de origem não conheceu, de ofício, da reconvenção e do apelo adesivo do réu; conheceu em parte o apelo da autora para fixar honorários da ação principal em 15% do valor da causa, mantendo a improcedência dos pedidos inibitório e cominatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, §1º, III e IV, do CPC por suposta decisão genérica ao rejeitar embargos de declaração; (ii) saber se o acórdão contrariou o art. 129, *caput* e §1º, da Lei n. 9.279/1996 ao mitigar o sistema atributivo diante do pré-uso do réu; e (iii) saber se houve julgamento *extra petita* em ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, §1º, III e IV, do CPC, porque o acórdão firmou fundamento autônomo e suficiente quanto ao uso anterior da marca pelo réu desde 2013, tornando desnecessário enfrentar argumentos incapazes de infirmar essa premissa.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a anterioridade, extensão e continuidade do uso da marca pelo réu.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com

a jurisprudência desta Corte acerca do direito de precedência e da limitação da oponibilidade do registro posterior.

9. Não se configura julgamento *extra petita*; o acórdão aplicou qualificação jurídica diversa aos fatos narrados, sem extrapolar os limites objetivos do pedido, o que é admissível e não gera nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a anterioridade, extensão e continuidade do uso da marca pelo réu. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre direito de precedência e limitação da oponibilidade do registro. 3. Não há violação do art. 489, §1º, III e IV, do CPC quando o acórdão apresenta fundamento autônomo e suficiente para a solução da controvérsia. 4. Não há julgamento *extra petita* quando o tribunal aplica enquadramento jurídico diverso aos fatos, respeitando os limites do pedido, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, art. 129; CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 141, 489, § 1º, III e IV, e 492.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.464.975/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248188 - SP(2025/0459949-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EQUILIBRIUM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : BEATRIZ DO AMARAL SANT'ANA - SP474686
LUCAS MALDONADO DIZ LATINI - SP384204
RECORRIDO : EDSON MATIAS LOURES JUNIOR
ADVOGADO : VICTOR MONTEIRO COSTA - ES026778

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. MARCA. PROTEÇÃO DO PRÉ-USO E DIREITO DE PRECEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação na ação inibitória c/c cominatória; o julgado manteve a improcedência dos pedidos e apenas alterou honorários.
2. A controvérsia versa sobre abstenção do uso da marca “ILLUSION SOUND” e expedição de ofício para retomada do perfil no Instagram, com ajustes técnicos de acesso.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários por equidade.
4. A Corte de origem não conheceu, de ofício, da reconvenção e do apelo adesivo do réu; conheceu em parte o apelo da autora para fixar honorários da ação principal em 15% do valor da causa, mantendo a improcedência dos pedidos inibitório e cominatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, §1º, III e IV, do CPC por suposta decisão genérica ao rejeitar embargos de declaração; (ii) saber se o acórdão contrariou o art. 129, *caput* e §1º, da Lei n. 9.279/1996 ao mitigar o sistema atributivo diante do pré-uso do réu; e (iii) saber se houve julgamento *extra petita* em ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, §1º, III e IV, do CPC, porque o acórdão firmou fundamento autônomo e suficiente quanto ao uso anterior da marca pelo réu desde 2013, tornando desnecessário enfrentar argumentos incapazes de infirmar essa premissa.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a anterioridade, extensão e continuidade do uso da marca pelo réu.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com

a jurisprudência desta Corte acerca do direito de precedência e da limitação da oponibilidade do registro posterior.

9. Não se configura julgamento *extra petita*; o acórdão aplicou qualificação jurídica diversa aos fatos narrados, sem extrapolar os limites objetivos do pedido, o que é admissível e não gera nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a anterioridade, extensão e continuidade do uso da marca pelo réu. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre direito de precedência e limitação da oponibilidade do registro. 3. Não há violação do art. 489, §1º, III e IV, do CPC quando o acórdão apresenta fundamento autônomo e suficiente para a solução da controvérsia. 4. Não há julgamento *extra petita* quando o tribunal aplica enquadramento jurídico diverso aos fatos, respeitando os limites do pedido, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, art. 129; CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 141, 489, § 1º, III e IV, e 492.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.464.975/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EQUILIBRIUM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de ação inibitória c/c cominatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 696):

MARCA Inibitória Apelo adesivo do réu, deserto e, bem por isso, não conhecido Pleito reconvenicional, sequer apreciado na primeira instância, do qual, de ofício, com espeque no art. 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil, não se conhece, por conta do não recolhimento das custas iniciais da reconvenção na primeira instância Cabimento de imputação dos ônus sucumbenciais, na reconvenção, ao réu, já que houve formação da lide e contestação da autora, arbitrada a honorária sucumbencial da reconvenção em 10% do seu proveito econômico Autora que pretende inibir o uso da marca Illusion Sound pelo réu Registro, pela autora, de tal marca, perante o INPI, com depósito realizado no final

de 2021 Mitigação, na específica hipótese dos autos, da proteção do art. 129, *caput*, da Lei nº 9.279/96 em relação ao réu, diante de seu uso prolongado da marca, até mesmo anterior ao registro da autora Caso dos autos em que o réu, que chegou a trabalhar em eventos musicais em parceria com a autora entre 2018 e 2022, já se utilizava da marca em questão, mesmo que não registrada, desde 2013, período anterior até mesmo à existência da autora Precedentes Novo arbitramento da honorária sucumbencial, na ação principal, em 15% do valor da causa, descabendo, na hipótese, arbitramento por equidade Pleito recursal da autora de estipulação honorária na reconvenção prejudicado, diante da apreciação, de ofício, feito nesta segunda instância quanto à reconvenção Não conhecimento, de ofício, da reconvenção, com imputação dos ônus sucumbenciais ao réu; apelo adesivo do réu não conhecido; apelo autônomo da autora conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nos termos seguintes (fl. 715):

Embargos de declaração Omissão Vício inexistente Prequestionamento Desnecessidade Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 129, *caput* e §1º, da Lei n. 9.279/1996, porque o acórdão recorrido teria afastado o sistema atributivo e reconhecido proteção ampliada ao pré-uso do recorrido, mesmo diante dos registros da recorrente, criando exceção não prevista em lei e desconsiderando que o direito de precedência demandaria depósito no INPI e concorrência de pedidos;

b) 141 e 492 do Código de Processo Civil, já que o acórdão manteve sentença que julgou fora dos limites da causa de pedir do réu, adotando tese de “pré-uso para além do direito de precedência” não deduzida em defesa, caracterizando julgamento *extra petita*; e

c) 489, §1º, III e IV, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão que rejeitou os embargos de declaração teria sido genérica e não teria enfrentado, de modo específico, alegações capazes de infirmar a conclusão, notadamente quanto aos investimentos na marca, à aplicação integral da doutrina citada, ao

julgamento fora dos limites da demanda e à criação de exceção ao sistema atributivo.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a violação do art. 129, *caput* e §1º, da Lei n. 9.279/1996 e aos arts. 141, 492 e 489, §1º, III e IV, do Código de Processo Civil, e para que se julgue procedente a demanda, determinando: i) que o recorrido se abstenha de utilizar a marca “ILLUSION SOUND”, no todo ou em parte; e ii) que se oficie ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL para redefinição das credenciais de acesso ao perfil do Instagram @illusion.sound, inclusive com desativação da autenticação de dois fatores, indicando o e-mail contato@equilibrium.art.br, sob pena de astreintes (fls. 720-748).

Requer ainda o provimento para que se arbitrem honorários sucumbenciais conforme os critérios do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil na ação principal, e na reconvenção em 10% do proveito econômico pretendido pelo réu (fls. 696-703).

O recurso especial foi admitido (fls. 753-754).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação inibitória c/c cominatória em que a parte autora pleiteou a abstenção de uso, pelo réu, da marca “ILLUSION SOUND” e a expedição de ofício ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL para retomada do perfil @illusion.sound no Instagram, inclusive com ajustes técnicos de acesso (fls. 696-700).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, aplicando entendimento de proteção decorrente do pré-uso da marca pelo réu, e fixou honorários de R\$ 5.000,00 por equidade (fls. 540-546; 723-724).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença. De ofício, não conheceu da reconvenção e imputou os ônus sucumbenciais ao réu, com honorários de 10% sobre o proveito econômico; não conheceu do apelo adesivo do réu; conheceu em parte do apelo da autora e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento apenas para fixar os honorários sucumbenciais da ação principal em 15% do valor atualizado da causa, mantendo a improcedência da pretensão inibitória e cominatória (fls. 695-703).

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 489, §1º, III e IV, do Código de Processo Civil

A parte alega que a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi genérica e não enfrentou, especificamente, questões capazes de infirmar a conclusão, como: investimentos realizados na marca; aplicação integral da doutrina citada; decisão com fundamentos diversos dos deduzidos; e criação de exceção ao sistema atributivo (fls. 744-747).

O acórdão recorrido registrou que não seria “útil” examinar a alegada “fundamentação genérica” dos embargos de declaração, porque toda a matéria apreciada na primeira instância e trazida no apelo seria rediscutida, e, na sequência, analisou o mérito da apelação, mantendo a improcedência da tutela inibitória e cominatória e apenas alterando a verba honorária (fl. 699).

O dispositivo invocado estabelece os parâmetros de fundamentação das decisões judiciais, vedando pronunciamentos genéricos e impondo o enfrentamento das alegações capazes de infirmar a conclusão adotada.

No caso concreto, não se verifica a alegada deficiência de fundamentação.

Isso porque o acórdão recorrido firmou fundamento autônomo e suficiente para a solução da controvérsia ao reconhecer que o réu demonstrou o uso anterior da marca “Illusion Sound” desde 2013, em momento

significativamente anterior ao surgimento da autora e ao depósito do pedido de registro perante o INPI (fl. 700).

A *ratio decidendi*, portanto, não se apoiou no princípio atributivo em sua dimensão ortodoxa, mas na incidência, em concreto, de situação fática compatível com o direito de precedência, instituto que, conforme a doutrina especializada, constitui exceção ao regime registral estrito ao resguardar o uso anterior de boa-fé, ainda que não formalizado por meio de depósito tempestivo.

A partir desse fundamento — uso anterior relevante e consolidado pelo réu — o Tribunal concluiu pela inaplicabilidade, em relação a ele, dos efeitos inibitórios decorrentes do registro marcário posterior da autora, mantendo, contudo, a higidez formal do registro no plano geral.

Esse núcleo decisório é autônomo e suficiente para sustentar a improcedência do pedido, pois desloca o eixo da controvérsia da titularidade formal do registro para a oponibilidade concreta de seus efeitos frente a situação fática preexistente, o que torna desnecessário o exame pormenorizado das demais alegações deduzidas pela parte.

Com efeito, questões como o volume de investimentos realizados pela autora, a extensão da doutrina invocada ou a qualificação jurídica mais refinada do regime atributivo não têm aptidão para infirmar a premissa central adotada pelo acórdão, qual seja, a prevalência, no caso concreto, de uso anterior apto a limitar os efeitos do registro.

Portanto, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II – Arts. 129, *caput* e §1º, da Lei n. 9.279/1996

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido reconheceu ao réu proteção ampliada pelo pré-uso e mitigou, na espécie, a regra

atributiva do art. 129, *caput*, contrariando a lei federal; sustenta que, mesmo em hipóteses de uso anterior por ambas as partes, deve prevalecer quem primeiro deposita a marca no INPI, e pontua que o réu não efetuou qualquer depósito, não poderia invocar precedência e não poderia sobrepor-se aos registros válidos da recorrente (fls. 734-740).

O acórdão recorrido assentou que a autora possui registros regularmente concedidos pelo INPI, mas afastou, em relação ao réu, os efeitos inibitórios pretendidos, ao fundamento de que este comprovou uso anterior e prolongado da marca, iniciado em 2013, muito antes da constituição da autora e do respectivo depósito registral (fls. 700-702).

O dispositivo invocado disciplina o sistema atributivo de proteção marcária, conferindo ao titular do registro regularmente concedido o direito de uso exclusivo da marca, sem prejuízo do direito de precedência.

A pretensão recursal não comporta acolhimento.

Isso porque o Tribunal de origem não afastou o sistema atributivo nem declarou a invalidade do registro marcário, tendo delimitado, no caso concreto, a extensão de sua oponibilidade em face de situação fática preexistente. O fundamento determinante do acórdão recorrido — uso anterior contínuo, público e anterior ao depósito — constitui elemento que, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, pode ser considerado na solução de conflitos marcários, especialmente quando se discute a eficácia concreta do direito de exclusividade.

Nesse ponto, verifica-se aderência direta com a orientação do STJ segundo a qual **o registro no INPI não afasta, por si só, a análise das circunstâncias fáticas do uso da marca em situações de conflito entre particulares**, notadamente quando há alegação de utilização anterior relevante. Igualmente, há consonância com o entendimento de que **a tutela inibitória não pode ser deferida de forma automática com base exclusivamente na**

titularidade registral, devendo-se examinar o contexto de uso e eventual boa-fé do usuário anterior.

Além disso, o acórdão recorrido preservou a validade formal do registro, limitando-se a afastar sua eficácia em relação específica ao réu, o que também se alinha com a jurisprudência desta Corte que distingue entre **titularidade registral e oponibilidade concreta dos efeitos da marca em situações específicas.**

A modificação desse entendimento demandaria o reexame das premissas fáticas estabelecidas, especialmente quanto à anterioridade, extensão e continuidade do uso da marca pelo réu, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o acórdão recorrido mostra-se alinhado à jurisprudência desta Corte ao reconhecer, com base nas premissas fáticas fixadas, a relevância do uso anterior da marca pelo réu como expressão do direito de precedência, admitindo a limitação dos efeitos do registro posterior. Incide, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO. MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1- Ação distribuída em 8/8/2011. Recurso especial interposto em 17/7/2013 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se o registro da marca PADRÃO GRAFIA deve ou não ser anulado em virtude do direito de precedência alegado pela recorrida. 3- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 4- O capítulo do acórdão recorrido que adota orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 5- Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, a irresignação não pode ser conhecida. **6- É possível o reconhecimento judicial da nulidade do registro de marca com fundamento em direito de precedência (art. 129, § 1º, da Lei 9.279/1996).** 7- A Lei de Propriedade Industrial protege expressamente aquele que vinha utilizando regularmente marca objeto de depósito efetuado

por terceiro, garantindo-lhe, desde que observados certos requisitos, o direito de precedência de registro. 8- Hipótese em que os juízos de origem - soberanos no exame do acervo probatório - concluíram que a recorrida, de boa-fé, fazia uso de marca designativa de produto idêntico ou semelhante, há mais de seis meses antes do pedido de registro formulado pela interessada. 9- RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.(REsp n. 1.464.975/PR, relator Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016, destaquei.)

III – Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve julgamento *extra petita*, pois a sentença, mantida pelo acórdão, teria adotado fundamento não deduzido pelo réu, consistente na prevalência de uso anterior para além dos limites do direito de precedência (fls. 740-742).

O acórdão recorrido consignou que não houve julgamento fora dos limites da lide, destacando que os pedidos formulados na inicial foram devidamente apreciados e que a solução conferida decorreu do enquadramento jurídico dos fatos narrados (fl. 699).

Os dispositivos invocados tratam dos limites objetivos da demanda, vedando que o julgador decida fora do que foi pedido ou além do que foi requerido.

A alegação não prospera.

Isso porque o acórdão recorrido partiu dos fatos narrados pelas partes — especialmente o uso da marca pelo réu e o registro posterior pela autora — e, a partir desse conjunto fático, procedeu ao enquadramento jurídico que entendeu adequado, sem alteração do pedido ou ampliação do objeto litigioso.

Nesse ponto, verifica-se aderência com a jurisprudência do STJ no sentido de que não configura julgamento *extra petita* a atribuição de qualificação jurídica diversa aos fatos narrados na inicial, desde que respeitados os limites objetivos do pedido, sendo lícito ao julgador aplicar o direito que entende pertinente à hipótese.

Também se mostra alinhado com o entendimento desta Corte segundo o qual o juiz não está vinculado aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes, mas apenas aos fatos e aos pedidos por elas deduzidos, podendo adotar fundamentação diversa sem incorrer em nulidade.

A eventual conclusão em sentido diverso demandaria a reinterpretação do conteúdo da petição inicial, da contestação e do acórdão recorrido, o que implica reexame de matéria fática e processual, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.248.188 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0459949-9

Número de Origem:
10287230320238260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EQUILIBRIUM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUCAS MALDONADO DIZ LATINI - SP384204
BEATRIZ DO AMARAL SANT'ANA - SP474686

RECORRIDO : EDSON MATIAS LOURES JUNIOR

ADVOGADO : VICTOR MONTEIRO COSTA - ES026778

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026